RESOLUÇÃO CREMEB Nº 321/12

(Publicada no Diário Oficial do Estado em 13/12/2012, Cad. 4, p. 2)

(REVOGADA pela Resolução Cremeb 382/2022)

Revoga as Resoluções CREMEB nºs 262/03 e 294/08 que dispõem acerca da constituição e atribuições das Câmaras Técnicas.

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, e,

Considerando que as atribuições dos Conselhos de Medicina têm sofrido crescente demanda em desproporção com o número fixo e imutável de conselheiros eleitos;

Considerando a necessidade de embasamento técnico-científico para a elaboração de pareceres em consultas, sindicâncias e nos processos ético profissionais;

Considerando ainda que a participação dos médicos de elevada competência ético-científica nas atividades do CREMEB contribui para a aproximação da categoria médica com o Conselho;

Considerando que os compromissos assumidos sob juramento por este Conselho Regional devem ser cumpridos com exação e presteza;

Considerando a necessidade de uniformização, padronização, agilidade e otimização dos trabalhos no Tribunal de Ética Médica e a importância da atuação das Câmaras Técnicas na solução de questionamentos técnicos ocorridos nas demandas ético-profissionais;

Considerando o que dispõem as Resoluções 1.599/2000, 1.634/2002 e 1.666/2003 do Conselho Federal de Medicina;

Considerando o decidido na Sessão Plenária de 02 de dezembro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º - A Presidência do CREMEB, através de Portarias, ouvida a Diretoria Executiva e *ad referendum* do Plenário poderá criar Câmaras Técnicas visando a emissão de parecer técnico científico acerca de procedimentos médicos envolvendo especialidades médicas ou áreas de atuação.

Parágrafo Único – Excepcionalmente poderá ser criada Câmara Técnica referente a atividade médica de reconhecida relevância, mesmo que não constitua especialidade médica ou área de atuação.

Art. 2º - As Câmaras Técnicas promoverão assessoria interna ao CREMEB em expedientes consultas, sindicâncias e processos ético profissionais, cujo as solicitações às câmaras técnicas do CREMEB devem ser apenas de iniciativa dos conselheiros.

Parágrafo Único - O Conselheiro que entender necessário para subsidiar seu pronunciamento, encaminhará solicitação de parecer a Corregedoria que adotará as providências nos termos da presente Resolução.

.

Art. 3º - Cada Câmara Técnica será composta por no mínimo cinco membros, que exercerão suas funções em caráter meramente honorífico e sua atuação será considerada como de relevante serviço público.

Parágrafo Primeiro – Cada Câmara Técnica será coordenada por um Conselheiro designado em Sessão Plenária.

Parágrafo Segundo – Poderá ser designado Conselheiro de reconhecido saber técnico para exercer a função de coordenador, na hipótese do CREMEB não possuir no seu quadro, Conselheiro com a respectiva especialidade ou área de atuação registrada.

Art. 4º – Os membros da Câmara Técnica serão indicados pelo Coordenador da respectiva Câmara, ou por sugestão dos demais Conselheiros, sendo obrigatória a aprovação e homologação em Sessão Plenária.

Art. 5º – Para integrar a Câmara Técnica é necessário que o médico:
I – esteja em situação regular com as obrigações do Conselho;

II – esteja registrado no cadastro de especialistas do CREMEB na respectiva área da Câmara Técnica que irá compor, ressalvadas as situações previstas no art. 1º parágrafo único.

Parágrafo Primeiro – Os Coordenadores das Câmaras Técnicas designados na forma do §2º, do art. 3º, da presente Resolução, estão dispensados de cumprir o disposto no inciso II.

Parágrafo Segundo – Excepcionalmente, poderão fazer parte das Câmaras Técnicas médicos de reconhecida idoneidade e notório saber, que não possuam título de especialista ou área de atuação.

Art. 6º - Os membros das Câmaras Técnicas serão empossados em Sessão Plenária, quando deverão prestar juramento e assinar em livro próprio Termo de Posse.

Art. 7º - O mandato dos membros das Câmaras Técnicas expirará ao término da gestão do corpo de Conselheiros.

Parágrafo Único - Serão fornecidas cédulas de identificação como membros das Câmaras Técnicas, bem como certificados de participação ao término do mandato.

Art. 8º - As Câmaras Técnicas deverão emitir pronunciamento sobre as questões que lhes forem submetidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias por solicitação da Corregedoria.

Art. 9º - O desligamento do membro da Câmara Técnica dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I – Por manifestação escrita do mesmo;
II – Por ausência, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões ao ano, quando elas forem mensais;
III – Pelo descumprimento de suas obrigações.

Art. 10 - Os membros das Câmaras Técnicas terão acesso aos expedientes, sindicâncias e processos ético-profissionais nos quais tenha sido requisitada sua atuação, guardando sempre o sigilo de lei, sendo vedada a retirada dos originais dos autos da sede do Conselho.

Parágrafo Único – Por solicitação do Coordenador da Câmara Técnica poderá ser fornecida no todo ou em parte, cópia da denúncia e do prontuário médico constantes do respectivo expediente/sindicância e processo ético profissional, para fins de análise. Estas cópias podem ser retiradas do Cremeb, devendo ser devolvidas quando do cumprimento do múnus.

Art. 11 - Recebida a solicitação da Corregedoria para fins de manifestação o Coordenador da Câmara Técnica a encaminhará imediatamente a um de seus membros.

§ 1º – O membro da Câmara Técnica designado para emitir parecer deverá apresentá-lo ao Coordenador em papel e em meio magnético, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, desde que apresentadas justificativas.

§ 2º – Recebido o parecer, o Coordenador determinará data e horário para reunião dos membros da Câmara Técnica, a ser realizada na sede do Conselho, onde será apreciada a matéria.

§ 3º – A reunião de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a entrega do parecer.

Art. 12 – As deliberações das Câmaras Técnicas deverão ser tomadas em reunião com quorum mínimo de três de seus membros, devendo o parecer emitido ser subscrito por todos que o aprovaram.

Parágrafo Único – A aprovação do parecer deverá ser por, no mínimo, maioria simples.

Art. 13 - A Câmara Técnica, em resposta aos quesitos formulados pelo conselheiro requisitante, deverá emitir relatório circunstanciado, contendo:

I – Resumo do Quadro Clínico;

II – Fundamentação técnico-científica;

III – Conclusão especificando, além das respostas aos quesitos, se a técnica adotada é reconhecida pela comunidade científica.

Parágrafo Único – Só deverão ser respondidas questões eminentemente técnicas, não cabendo aos membros da Câmara Técnica proferir análise sobre matérias éticas.

Art. 14 - Concluídos os trabalhos e emitido relatório, o Coordenador da Câmara

Técnica o encaminhará a Corregedoria que o enviará ao Conselheiro solicitante.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções 262/03 e 294/08.

Salvador (Ba), 04 de janeiro de 2012.

Cons. José Abelardo Garcia de Meneses
Presidente

Cons. Jorge R. de Cerqueira e Silva
1º Secretário